

440/2008



SÃO PAULO

Oficial.02

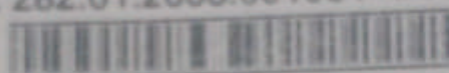
JUÍZO DE DIREITO DA (0) FORD DISTRICTAL DE ITATINGA - COMARCA DE BOTUCATU

CARTÓRIO DO OFÍCIO JUDICIAL SEÇÃO - CÍVEL

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) OSWALDO LUIS NOCEA

01 Vara Única
Foro Distrital de Itatinga

Processo: 282.01.2008.001031-4/000000-000



Grupo: 1.Cível

Ação: 145-Procedimento Sumário (em geral)

Valor da Causa: R\$5.200,00

Data Distribuição: 21/07/2008 Hora: 13:09

Tipo de Distribuição: Livre

RTE: MARIA DAS DORES JESUS ZONTA

ADV: MARCIO DOS ANJOS

OAB: 125489/RJ

RDO: BCS SEGUROS S.A.

ADV: FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO

OAB: 114089/RJ

Nº DE ORDEM: 01.01.2008/000440



Em 25 (vinte e cinco) de 07 (julho)

dois mil e 08 (oito)

autuo neste Cartório O PROCESSO

que segue(m) e fiz este termo. Eu,

Osvaldo Luis Nocea

Oficial de Justiça

Matr. T.J. 96.352-9

Esc., subscrito

Registro sob n.º 440/2008

Livro Nº

Fls.

CX 472/09

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008.001.21202

APELACAO CIVEL

M



T.J.E.R.J.

[JXV]

APELACAO CIVEL 21202/2008

ACAO : 2007.001.081923-2 COMANDA

10-COMARCA CAPITAL 10 VARA CIVEL

Dt sent 15/10/2007 * SUMARIO

Folhas sent 50/56

Vol 1/1, apen(s) 0, DOC J/P/L N e anexo(s) 0

Juizes em 1a instancia

Dt. aut. 24/04/2008

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

APTE : BCS SEGUROS S A

ADVOGADO 1

: DR(a). FABIO JOAO DA SILVA SOITO

ADVOGADO 2

: DR(a). HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

AFDO

: MARIA DAS DORES JESUS ZONTA

ADVOGADO

: DR(a). MARCIO RIBEIRO DOS ANJOS

*** Sem Previsao ***

Em 28/04/2008

Aut. V/V

APELACAO CIVEL 21202/2008

DIST: A(O) SETIMA CAMARA CIVEL

Relator DES. CAETANO FONSECA COSTA

DES. CELSO GUEDES

2o. VICE NO EXERCICIO DA 1a. VICE-PRESID

(Provimento 01/2004)

D.P. 21202/08

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE

TJRJ ACBN 2008-113722 18Abr EQW
Proc. 2007.001.0819232 Ori: 10

2007.001.081923 - 2

Comarca da Capital
Cartório da 10ª Vara Cível

[MARCIABARBOSA]



TJERJ

2007.001.081923-2

Cartório da 10ª Vara Cível - Cível
Cobrança

12/08/2007 - 18:04
1º Ofício Reg
Sort.

Autor: MARIA DAS DORES JESUS ZONTA
Adv: Marcelo Ribeiro dos Anjos (RJ125489)
Réu: BCS SEGUROS S A
Adv: Fabio da Silva (RJ 114089)

3643.19

R\$ 5.200,00

JUSTIÇA GRATUITA

Esquema PESSOALDO
COLE AQUI

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: ____ / ____ / ____

REG. DE SENT.: LIVRO FLS.

JUSTIÇA GRATUITA: SIM ☐ NÃO ☐

M-220

MARIA DAS DORES JESUS ZONTA, brasileira, viúva, do lar, portadora da carteira de identidade n.º 12755560-2 emitida pela SSP-SP e CPF(MF) sob o n.º 900.972.628-20, residente e domiciliada na Rua Prefeito Joaquim Fanton n.º 305, Centro, Itatinga/SP, CEP.: 18.690-000, vêm, por seu Advogado que esta subscreve, com escritório à Av. Graça Aranha n.º 416 GR. 806/807 – Centro – Rio de Janeiro/RJ, vem, com fulcro no artigo 5º, V e X da CRFB/88, Decreto-Lei n.º 73 de 21 novembro de 1996; regulamentado pelo Decreto n.º 61.867 de 7 de dezembro de 1967, art. 3º, "a" e artigo 5º, ambos da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974 e artigo 275, "e" do Código de Processo Civil, propor a presente.

AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO.

em face da **BCS SEGUROS S.A.**, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, na Av. Presidente Wilson n.º 231, salas 2403/2404 – Centro, Rio de Janeiro – RJ – CEP.: 20.030-021, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, afirma, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pelo que indica para a assistência jurídica este patrono que subscreve, de acordo com a Lei 1060/50, modificada pela Lei 7.510/86.

DOS FATOS

A parte autora ingressou junto a seguradora ré, para receber o Seguro Obrigatório a que faz jus pelo falecimento de sua filha **CÉLIA REGINA DE MOURA**, falecida em acidente automobilístico, entretanto, no novembro de 1992, recebeu da seguradora ré apenas o valor de **Cr\$ 15.010.435,09**, referente a 28,74 salários mínimos vigentes a época, haja vista que o salário mínimo vigente era de **Cr\$ 522.186,94**, Lei n.º 8.419/92.

Cr\$20.887.477,00, do qual cumpriu o que determina a legislação vigente que regula o seguro obrigatório DPVAT, a ré pagou ao autor quantia menor que a devida, data vênia, de acordo com a legislação vigente abaixo transcrita o valor correto é de 40 salários mínimos.

Nobre julgador, a seguradora ré agindo desta forma fere completamente a legislação que regula o Seguro Obrigatório – DPVAT, destarte, ludibriando as pessoas de baixa cultura e auferindo lucros absurdos.

Assim sendo, tendo o autor recebido apenas 28,74 salários mínimos faz jus a diferença de 11,26 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento.

A parte autora, desamparada, necessitada e com um enorme sentimento de impotência, por ter cumprido todas as exigências da Lei não conseguindo receber os valores devidos em sua totalidade, resolveu intentar a presente ação, objetivando o recebimento de diferenças de valores relativos ao Seguro DPVAT, pela morte de seu e esposa, vítimas fatais de acidente automobilístico.

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O Seguro Obrigatório DPVAT (danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres) foi criado pela Lei n.º 6.194 de 1974, alterada posteriormente pela Lei 8.441/92, com o objetivo de amparar a vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo território nacional. Sua administração compete ao Convênio DPVAT, que pertence à Federação Nacional dos Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, que é fiscalizada atualmente pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Qualquer vítima de acidente envolvendo veículo (ou seu beneficiário) pode requerer a indenização do DPVAT. As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado. **O pagamento independe da apuração de culpados.** Além disso, **mesmo que o veículo não seja em dia com o DPVAT ou não possa ser identificado, as vítimas e seus beneficiários têm direito à cobertura.**

Insigne Magistrado, o artigo 3º, “a”, da Lei 6.194/74, é taxativo ao determinar, que os danos pessoais por veículos automotores de via terrestre, quando se tratar de indenização por morte, deve, ser pago o valor de **40 (quarenta) vezes o valor maior salário mínimo vigente no país NA DATA DE SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Deve ser julgado antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. De fato, para a solução da questão veiculada na inicial, faz-se desnecessária a produção de provas complementares.

Neste sentido,

V. Acórdão da Colenda 3ª Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça, sendo seu Relator o Des. SERGIO CAVALIERI FILHO, ficou estabelecido que “...**Não se deve olvidar que ao direito de ampla defesa contrapõe-se o poder-dever do Juízo de indeferir as provas inúteis e diligências meramente protelatórias (CPC, 130), pelo que rejeita-se a preliminar.**” Ap. Cível 6776/93, julg. 18/08/94).

2

Do entendimento jurisprudencial em relação ao caso em tela, vejamos:

RESP 363604 / SP ; RECURSO
ESPECIAL2001/0110490-9 Relator(a) Ministra
NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 -
TERCEIRA TURMA Data do Julgamento
02/04/2002 Data da Publicação/Fonte DJ
17.06.2002 p.00258 Ementa Direito civil. Recurso
especial. Ação de conhecimento sob o rito
Sumário. Seguro obrigatório (DPVAT).
Complementação de indenização. Admissibilidade.-
O recibo de quitação outorgado de forma plena e
geral, mas relativo à satisfação parcial do
quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da
Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este,
sendo admissível postular em juízo a sua
complementação. Precedentes.

Quanto ao mérito, no que tange ao valor da
indenização devida, razão possui a parte autora,
conforme acórdão do E. STJ proferida no RESP
67763/RJ, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar e
precedentes da 2ª Seção; V) Ainda no que pertine
ao total de 40 salários mínimos, veja-se o RESP
30696/SP e Decisão deste E. Tribunal Apelação
Cível 2000.001.11760, além do RESP 172304/SP.

O seguro obrigatório de responsabilidade civil de
veículos automotores decorre de imposição legal,
e mesmo na situação de não pagamento do
prêmio respectivo pelo proprietário do veículo
exsurge a obrigação de indenizar pelas
seguradora participantes do convênio. Neste
sentido veja-se os RESP 163836/RS e 337083/SP.

O entendimento jurisprudencial vai ainda no
sentido esposado pelo Ministro César Asfor Rocha,
relator do feito, RESP 207630/ES, que assim se
manifestou: " A indenização devida decorrente do
chamado seguro obrigatório ... pode ser cobrada
de qualquer seguradora ... mesmo tendo ocorrido
o acidente previamente à modificação da Lei
6194/74 e antes da formação do consórcio de
seguradoras"; VIII) Tal se deve ao fato do seguro
obrigatório (DPVAT) ter por finalidade amparar as
vítimas de acidentes de trânsito em todo o
território nacional, independente de quem tem a
culpa deste acidente, sendo de contratação
obrigatória e pagamento compulsório por todos os
proprietários de veículos.

RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2 Fonte DJ
DATA:23/09/2002 PG:00367 RJADCOAS VOL.:00040
PG:00122 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Cr\$20.887.477,00, obrigatório DERIVAT, acordo com a legislação mínimos.

[illegible]

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

apuração de culpados. Para isso, o DPVAT ou não possa ser utilizado, as vítimas e seus dependentes não têm cobertura.

Insigne Magistrado, o artigo 3º, "a", da Lei 6.194/74, é taxativo ao determinar, que os danos pessoais por veículos automotores de via terrestre, quando se tratar de indenização por morte, deve ser pago o valor de 40 (quarenta) vezes o valor maior salário mínimo vigente no país NA DATA DE SEU EFETIVO PAGAMENTO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Deve ser julgado antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de outras provas, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. De fato, para a solução da questão veiculada na inicial, faz-se desnecessária a produção de provas complementares. Neste sentido:

V. Acórdão da Colenda 3ª Câmara Cível do novo Tribunal de Justiça sendo seu Relator o Des. GREGO CAVALIERI FILHO. Foi estabelecido que "...Não se deve olvidar que ao direito de ampla defesa contrapõe-se o poder-dever do Juízo de indeferir as provas inúteis e diligências meramente protelatórias (CPC, 130), pelo que restou a protelação...

vejam os:

RECURSO

1) Ministra
gador T3 -
Julgamento
/Fonte DJ
vil. Recurso
sob o rito
(DPVAT).
ssibilidade.
ma plena e
parcial do
o art. 3º da
ncia a este,
zo a sua

o valor da
rte autora,
a no RESP
e Aguiar e
que pertine
se o RESP
l Apelação
72304/SP.

de civil de
sição legal,
amento do
do veículo
zar pelas
rio. Neste
137083/SP.

ainda no
sfor Rocha,
e assim se
corrente do
ser cobrada
ndo ocorrido
ção da Lei
consórcio de
ato do seguro
e amparar as
em todo o
e quem tem a
e contratação
io por todos os

6-2 Fonte DJ
VOL.:00040
HO JUNIOR3

2533-6000
2240-8866
9967-1675

(1110) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador 14 -
QUARTA TURMA Ementa CIVIL. SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM
SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL.
CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO.
QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de
cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil
de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários
mínimos, assim fixado consoante critério legal
específico, não se confundindo com índice de reajuste e,
destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma
especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso
do salário mínimo como parâmetro de correção
monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n.
146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho
Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo
dado pelo beneficiário do seguro em relação à
indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em
juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe
de conformidade com a lei que rege a espécie. III.
Recurso especial conhecido e provido.

Assim, foi definido o seguro obrigatório pelo Professor Sérgio Cavalieri. In
"PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL":

*"Os riscos acarretados pela circulação de veículos
são tão grandes e tão extensos que o legislador,
em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro
para garantir uma indenização mínima às vítimas
de acidentes de veículos, mesmo que não haja
culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer
que, a partir da Lei nº 6.194/74, esse seguro
deixou se caracterizar como seguro de
responsabilidade civil do proprietário para ser
transformar num seguro social em que o
segurado é indeterminado, só se tomando
conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou
seja, quando assumir a posição de vítima de
acidente automobilístico. O proprietário do
veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no
seguro de responsabilidade civil, não é o
segurado, mas o estipulante do seguro em favor
de terceiro.*

Observa-se no procedimento da ré, uma conduta reprovável sob os
aspectos e incompatível com os princípios norteadores do direito em geral. Em especial
a boa-fé, a transparência, o respeito à dignidade da autora, tudo visando à proteção de
seus interesses econômicos.

A parte autora renúncia foro de seu domicílio, elegendo o foro de domicílio
do Réu na forma do artigo 94 e seus incisos do CPC.

Inicialmente, o autor requer a V.Exa, seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, retificando todos os termos do primeiro item da presente.

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer a V. Exa., o ressarcimento pelos danos sofridos e conseqüentemente a condenação da ré, da seguinte forma:

A) A diferença no valor da indenização de 11,26 salários mínimos vigentes a época do efetivo pagamento, que perfaz nos dias atuais o montante de **R\$4.278,80 (quatro mil duzentos e setenta oito reais e oitenta centavos)**;

B) A condenação da ré nos juros de mora e correção monetária dos valores devidos desde a época do evento danoso até a data do pagamento de acordo com a Lei 5.488 de 27 de agosto de 1968 e art. 404 do Código Civil;

C) a condenação da ré nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, §3º do Código de Processo Civil.

Igualmente, requer ainda, a citação da ré **POR OFICIAL DE JUSTIÇA**, nos termos da art. 221 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para que compareça a audiência prevista no art. 277 a ser designada com dia e hora marcada por V. Exa, contestando a presente ação, sob pena de não o fazendo, serem reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, em face à sua revelia.

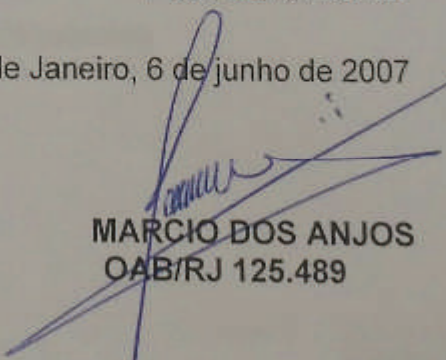
Protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré.

Diante da ausência de critérios seguros para a determinação do valor da causa, vem, requerer a V. Exa, que seja fixado para efeitos fiscais, o valor de **R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**, atribuído pelo autor de forma simbólica e provisória, por entender ser este passível de posterior adequação em valor a ser apurado em Sentença, e por estar de acordo com o disposto no inciso II do art. 286 do CPC.

Diante do exposto, a requerente com o habitual e justificado respeito exarado a V. Exa., que se digne de determinar a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a citação da parte ré, na forma prevista no artigo 221, I e 223 parágrafo único do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2007


MARCIO DOS ANJOS
OAB/RJ 125.489